



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.683235/2009-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-005.997 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2021  
**Recorrente** SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DCTF. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Quando da necessidade de retificação de declaração que vise excluir ou reduzir tributo, exige-se do contribuinte a comprovação do erro em que se funde. Não obstante ser admissível a retificação extemporânea da DCTF para fins de exame do direito creditório, exige-se do contribuinte a comprovação do crédito, por meio de documentos hábeis e idôneos, que demonstrem a sua liquidez e certeza.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

A autoridade julgadora poderá indeferir os pedidos de diligências ou perícias, quando considera-los prescindíveis ou impraticáveis, nos termos do Art. 18, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.]

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.997 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.683235/2009-65

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ que, por maioria de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 17213.64079.110308.1.3.049395 (fls.7/11) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (0220) referente ao 4º trim/2007 no valor de R\$ 70.684,51 para compensar débitos próprios. Referido crédito teria sido originado pelo recolhimento no valor original de R\$ 525.369,27 com arrecadação em 31/01/2008.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 849881554 de 23/10/2009 (fl.2), o direito creditório não foi reconhecido. Em decorrência, as compensações resultaram não homologadas. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que “...*foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*”

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 05/11/2009 (fl.6), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 30/11/2009 (fls.13/14), via procurador (fls.63/93 e 97/98), alegando em síntese que:

- 1) O crédito no PER/DCOMP 17213.64079.110308.1.3.049395 no valor de R\$ 70.684,51 corresponde ao pagamento a maior de IRPJ, 0220, recolhido no valor de R\$ 525.369,27 em 31/01/2008 referente ao período de apuração 31/12/2007;
- 2) O valor devido e declarado na DCTF é de R\$ 509.509,76;
- 3) A DCTF de dez/2007 foi retificada em 23/11/2009 pelo fato dos valores dos impostos IRPJ e CSLL do 4º trim/2007 estarem em desacordo com os registros contábeis e como a retificação desta DCTF ainda não havia sido feita, gerou a inconformidade no PER/DCOMP questionado neste Despacho Decisório;
- 4) Documentos anexados: cópia Despacho Decisório, cópia PER/DCOMP, cópia DARF e cópia DCTF`s dez/2007 original e retificadora.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque:

DCTF original dez/2007 apresentada em 23/04/2009 (fls.23/29), DCTF retificadora dez/2007 apresentada em 23/11/2009 (fls.30/62) e despacho de encaminhamento (fl.100).

É o relatório.

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguinte razões:

### **Juízo de Admissibilidade**

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade. Dela tomo conhecimento.

### **Mérito**

Inicialmente, cabe esclarecer que a DCTF retificadora (fls.30/62) apresentada em 23/11/2009 não será considerada como prova para fins de análise eis que apresentada posteriormente à ciência do Despacho Decisório (05/11/2009). Isso porque é entendimento da Receita Federal do Brasil – RFB que a simples retificação da DCTF anteriormente à ciência do Despacho Decisório reduzindo o débito originalmente

declarado de tal forma que ampare o direito creditório pleiteado constitui prova suficiente para fins de reconhecimento deste crédito.

A *contrario sensu*, a retificação da DCTF posteriormente à ciência do Despacho Decisório não se constitui prova cabal da existência do crédito. É que nesse caso a DCTF apresentada perde o atributo de espontaneidade. Nesse caso, seriam necessários outros elementos para o convencimento do julgador.

Mas então, que outros elementos seriam esses?

Seria necessário que o contribuinte apresentasse elementos consistentes de sua escrituração com vistas à comprovação da correta base de cálculo do IRPJ para o período.

O contribuinte não juntou aos autos cópia da DIPJ/2008. Porém, ainda que assim tivesse procedido, a mesma não teria o condão de, isoladamente, comprovar o crédito pretendido.

Destarte, diante da ausência de provas robustas e mais detalhadas sobre os supostos equívocos cometidos, o direito creditório não deve ser reconhecido.

### **Conclusão**

Isto posto, voto no sentido de não reconhecer o direito creditório questionado (R\$ 70.684,51) referente a pagamento a maior de IRPJ, 0220, arrecadação 31/01/2008 e declaro não homologadas as compensações.

Cientificada da decisão de primeira instância, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Em sede de recurso, a contribuinte basicamente repisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade, acrescentando que o mero erro no preenchimento da DCTF não tem o condão de inviabilizar o crédito, e que o processo deveria ter sido baixado em diligência, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 02/2015.

Argumenta que a própria fiscalização tinha acesso a todos os documentos hábeis para comprovar a existência do crédito, como a DIPJ e o DARF recolhido a maior.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Inicialmente faz-se necessário destacar que o presente processo trata-se de direito creditório, cujo Art. 170 do CTN estabelece que somente podem ser compensados créditos que atendam os requisitos de **liquidez** e **certeza**.

Ainda, nos termos do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dito isto, e em análise ao presente caso, verifica-se que a Recorrente argumenta que retificou a DCTF, ajustando ao valor apurado na DIPJ, e que o direito ao crédito está devidamente comprovado.

Pois bem.

Este julgador até entende pela possibilidade da retificação da DCTF após o Despacho Decisório, em homenagem ao princípio da verdade material, e em consonância com o teor do Parecer Normativo Cosit nº 02 de 2015.

Entretanto, apenas a retificação da DCTF, que se trata de informação unilateral apresentada pela contribuinte, não é suficiente para comprovar o erro de fato que ocasionou o pagamento indevido ou a maior.

Como já bem destacado na decisão de primeira instância, caberia a contribuinte apresentar a sua escrituração contábil-fiscal a fim de demonstrar a veracidade das informações prestadas na DCTF retificadora.

Contudo, mesmo tendo sido alertada pela DRJ, a contribuinte permaneceu inerte, limitando-se a argumentar que a DCTF retificadora e o comprovante de recolhimento dos tributos são suficientes para comprovar o crédito.

Alega, ainda, que a própria fiscalização tinha os elementos necessários para averiguar o crédito, como a DIPJ.

Quanto a este argumento, a autoridade julgadora de piso também destacou que a DIPJ, isoladamente, também não tem o condão de comprovar o crédito pretendido, sem a apresentação da escrita contábil-fiscal, entendimento ao qual eu também corroboro.

Nessa linha, cumpre destacar que o §1º do Art. 147 do CTN estabelece a necessidade de comprovação do erro quando da retificação de declaração que vise reduzir ou excluir tributo. É o que se extrai do dispositivo legal:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º **A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Assim sendo, não tendo a contribuinte apresentado elementos hábeis a comprovar o erro da declaração original que ocasionou o pagamento indevido, não há como conceber o crédito vindicado.

Ressalta-se que esse é o entendimento que vem sendo adotado pelas Turmas do CARF, conforme extrai-se dos recentes julgados:

**“Numero do processo:** 10983.911859/2009-20

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Jul 18 00:00:00 BRT 2019

**Data da publicação:** Mon Aug 19 00:00:00 BRT 2019

**Ementa:** ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007 DCTF. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO EM PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO. ÔNUS. A retificação da DCTF posterior ao Despacho Decisório que não reconheceu integral ou parcialmente o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação feita por meio de PER/DComp deve ser acompanhada de robusta documentação comprobatória de eventual erro de fato cometido. Incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar o erro de fato na constituição de seu direito creditório perante a União.

**Numero da decisão:** 1401-003.613

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Goçaves - Presidente (documento assinado digitalmente) Carlos André Soares Nogueira - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente). Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

**Nome do relator:** CARLOS ANDRE SOARES NOGUEIRA”

**“Numero do processo:** 10880.930627/2009-29

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu May 16 00:00:00 BRT 2019

**Data da publicação:** Thu Jun 06 00:00:00 BRT 2019

**Ementa:** Assunto: Normas de Administração Tributária Exercício: 2001 DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. A simples retificação de DCTF, para alterar valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório. No caso concreto não se trata de simples erro formal. Caso as alegações da Recorrente fossem verídicas (não comprovou), estar-se-ia diante de um verdadeiro erro material em toda a apuração do exercício, que não pode ser sanada e acatada pelo Fisco sem provas cabais da existência do crédito alegado. RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

**Numero da decisão:** 1401-003.479

**Decisão:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente. (assinado digitalmente) Daniel Ribeiro Silva- Relator. Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Abel Nunes de Oliveira Neto Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

**Nome do relator:** DANIEL RIBEIRO SILVA”

Portanto, nego provimento ao recurso.

#### Da Prescindibilidade da Realização de Diligências

Por fim, também não vejo a necessidade de baixar o processo em diligência, vez que a diligência não se presta para suprir a lacuna da falha da produção de provas pela contribuinte. Como já mencionado, a recorrente teve ciência dos documentos que deveria apresentar, e mesmo assim não apresentou nesta via recursal.

Além do mais, o pedido de diligência não se trata de direito potestativo, vez que cabe à autoridade julgadora deferi-lo apenas quando considerá-lo necessário, conforme demanda o Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, que disciplina sobre o processo administrativo fiscal:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”

Desta feita, entendo por rejeitar a realização de diligência.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar o pedido de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves